

nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexatidão, que assim se rectifica:

No artigo 34.º, n.º 1, onde se lê: «... a que se refere o n.º 1 do artigo 26.º ...», deve ler-se: «... a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Junho de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho

Considerando o Acordo Geral de Cooperação e Amizade entre as Repúblicas da Guiné-Bissau e Portugal, assinado em 17 de Junho de 1975, e o Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre os dois Estados, assinado em 22 de Julho do mesmo ano;

Considerando que é necessário promover o envio de quadros médicos — policlínicos, especialistas, docentes e técnicos ligados à medicina — solicitados pelo Governo da República da Guiné-Bissau ao abrigo dos referidos Acordos;

Determina-se o seguinte:

1.º Os contratos de prestação de serviço serão assinados entre representantes dos dois Governos, devidamente credenciados, e os cooperantes interessados, obedecendo os termos e condições estipulados no referido Acordo Geral de Cooperação Técnica e Científica.

2.º É fixado aos cooperantes o seguinte complemento de remuneração mensal, de acordo com a categoria e natureza da actividade a exercer na República da Guiné-Bissau:

Médico policlínico	10 000\$00
Médico especialista e especialistas de hospitais distritais	15 000\$00
Médico especialista de hospitais centrais e professores universitários auxiliares	15 000\$00
Directores de serviço, chefes de serviço de hospitais centrais, professores universitários ou chefes de serviço exercendo cumulativamente funções docentes	20 000\$00
Outros técnicos:	
Até à letra F	10 000\$00
Da letra E a C	15 000\$00
Da letra B	20 000\$00

3.º Aos cooperantes são ainda concedidas as seguintes regalias:

a) Médico policlínico:

- 1) Manutenção dos seus direitos quando regressar a Portugal;
- 2) Equivalência do 1.º ano de serviço como cooperante ao tempo de serviço de periferia;
- 3) Contagem do tempo de internato da especialidade, se após esse 1.º ano

de serviço frequentar serviço hospitalar idóneo, devidamente credenciado pelo Governo da Guiné-Bissau;

4) Preferência para a entrada no internato da especialidade, em igualdade de circunstâncias.

b) Médicos especialistas, professores auxiliares, directores de serviço e chefes de serviço de hospitais centrais, professores ou chefes de serviço exercendo cumulativamente funções docentes:

- 1) Manutenção dos seus direitos quando de regresso a Portugal;
- 2) Preferência para o concurso no quadro permanente dos hospitais distritais, em igualdade de circunstâncias.

c) Outros técnicos — manutenção dos seus direitos no regresso a Portugal.

4.º Através dos signatários, o Governo Português compromete-se, igualmente, a obter junto dos departamentos estatais ou paraestatais competentes a conservação dos direitos e regalias auferidos pela esposa dos médicos e outros técnicos abrangidos pelo presente despacho à data do seu regresso a Portugal.

5.º O presente despacho deve ser revisto dois anos após a data da sua assinatura.

Ministérios da Cooperação, das Finanças e dos Assuntos Sociais, 2 de Janeiro de 1975. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*. — Pelo Ministro das Finanças, *José Dias dos Santos Pais*, Subsecretário de Estado adjunto do Ministro das Finanças. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral da Acção Regional

Decreto-Lei n.º 537/76

de 9 de Julho

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos cidadãos eleitores com residência habitual no lugar de Vales do Rio, pertencente à freguesia do Peso, do concelho da Covilhã, no sentido de ser criada a freguesia de Vales do Rio, com sede na povoação do mesmo nome:

Considerando que na área da circunscrição a criar existe um número aceitável de unidades comerciais e de serviços, além de equipamentos sociais mínimos para uma sede de freguesia;

Considerando o elevado número de habitantes da sede da futura circunscrição;

Considerando o parecer favorável do município da Covilhã e do governador civil de Castelo Branco, bem como a concordância dos habitantes da freguesia do Peso;

Considerando que se verificam as demais condições enumeradas no artigo 9.º do Código Administrativo

e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho da Covilhã a freguesia de Vales do Rio, com sede na povoação do mesmo nome.

Art. 2.º A freguesia de Vales do Rio é classificada de 2.ª ordem.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia são definidos por uma linha que, partindo da Pedra Alta, passa ao lado do marco geodésico de cota 760, seguindo este caminho e passando ao lado do lugar das Sobreiras até próximo da Cavadinha. Segue, depois, passando pelo Carvalhal, com destino à vertente do ribeiro dos Valinhos, do lado dos Vales do Rio, até junto do Pontão dos Vales, passando perto de um caminho que vem ter ao referido Pontão, até encontrar o ribeiro da Baldeira e depois o rio Zêzere, onde termina a descrição.

Art. 4.º A freguesia ora criada fica sujeita ao regime de tutela instituído para a generalidade das freguesias do País, enquanto esse regime vigorar.

Art. 5.º A Comissão Administrativa do Município da Covilhã procederá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos onde se tornem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.

Promulgado em 28 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto n.º 538/76

de 9 de Julho

1. O Decreto-Lei n.º 613/73, de 15 de Novembro, atribuiu ao Instituto de Alta Cultura duas funções distintas:

- a) Contribuir para a formulação da política científica e promover, fomentar e coordenar as actividades de investigação nos organismos dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica;
- b) Promover e fomentar o ensino e a difusão da língua e cultura portuguesas no estrangeiro.

2. Os valores e as estruturas culturais de um povo só lentamente evoluem e se transformam através de um processo de assimilação. Com dinâmica diferente, a ciência e a técnica podem contribuir poderosa-

mente para a rápida realização de muitas das transformações que o País requer: mas cultura e actividade científica e técnica movem-se e evoluem a ritmos que não são coincidentes.

A isto acrescenta-se que às duas funções atribuídas ao Instituto de Alta Cultura correspondem domínios de acção, meios de execução e capacidades técnicas muito diferentes.

O que se apontou ajudará a explicar que o Instituto de Alta Cultura, apesar de reorganizado em 1973, se mostre desadaptado às realidades presentes, não tendo poder de resposta às solicitações que lhe são dirigidas, quer no campo da investigação científica, quer no que se refere à difusão da língua e cultura portuguesas.

3. Assim, e correspondendo às duas grandes finalidades apontadas, julga-se conveniente a partição por dois institutos das funções até agora atribuídas ao Instituto de Alta Cultura.

A reestruturação dos organismos de investigação científica dependentes do IAC, a que se está a proceder desde Abril de 1975, torna muito urgente que dele se destaque o organismo central que oriente, coordene e administre em novos moldes a acção desses organismos de investigação.

4. Estas razões justificam a solução legal que o presente diploma realiza: retirar ao IAC as competências e meios de execução correspondentes à investigação científica e atribuí-las ao novo Instituto Nacional de Investigação Científica.

Transitoriamente ficarão no IAC as competências e meios de execução correspondentes à difusão da língua e cultura portuguesas no estrangeiro. Espera-se publicar em breve o diploma legal que estruturará o instituto encarregado dessa difusão.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 13 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Instituto Nacional de Investigação Científica (INIC), pessoa colectiva de direito público que faz parte dos serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica e à qual incumbe contribuir para a formulação, coordenação e realização da política científica nacional, bem como colaborar na definição e execução dos planos de preparação do pessoal qualificado necessário ao desenvolvimento do País.

Art. 2.º Em prossecução destas finalidades, compete, essencialmente, ao INIC:

- a) Realizar estudos e formular propostas para o planeamento da investigação efectuada no âmbito do Ministério da Educação e Investigação Científica e actuar como órgão dinamizador dos planos de acção definidos;
- b) Criar e apoiar centros de investigação ou organismos de natureza conexas, aos quais poderão caber também actividades de ensino pós-graduado e de reciclagem ou a realização de outras tarefas de interesse público;